

ACONTECE NO CAIS

Boletim Informativo do Sindicato Unificado da Orla Portuária SUPORT-ES

14 de abril de 2016 Jornalista Cristiane Brandão

RESOLUÇÃO CNPC Nº 023, DE 25.11.2015

Altera a Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, estabelecendo regras de aplicação exclusiva aos planos de benefícios instituídos por instituidor.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2015,

Resolveu:

- **Art. 1º** A Resolução nº 6, de 30 de outubro de 2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 23. No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de no mínimo trinta e seis meses, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios.
 - §1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o caput, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência previsto no caput, contado da data do respectivo aporte.
 - §3º Os valores que compõem o saldo de conta do participante de plano de benefícios instituído por instituidor, decorrentes das contribuições normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do plano de benefícios, observado o prazo de carência previsto em seu regulamento.
 - §4º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deverá facultar, a qualquer tempo, ao participante o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios:

- I valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas:
- II os valores que não sejam oriundos das contribuições normais vertidas pelo participante, tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários.
- §5º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deverá prever que o participante poderá resgatar até vinte por cento dos valores oriundos das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do plano de benefícios." (NR)
- **Art. 2º** As entidades com planos instituídos por instituidor terão cento e oitenta dias para adequar seus regulamentos às disposições desta Resolução.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

ALTERAÇÕES PRODUZIDAS NO REGULAMENTO DO ANAPARPREV (PETROS) PELA RESOLUÇÃO CNPC № 23/2015

	COMO ERA	COMO ERA	CONSEQUÊNCIA
RESGATE TOTAL	Não tinha carência	Carência de 36 meses	Desligamento do plano
RESGATE PARCIAL	Não existia	Carência de 24 meses	Diminuição do saldo
		Limitado a 20% das contribuições normais	
		Sem carência	
RESGASTE	Não existia	Valores portados de outras entidades	Diminuição do saldo
EXTRAORDINÁRIO		Valores de aportes esporádicos	
		Valores de aportes eventuais e extraordinários	

SUPORT-ES PERMANENTEMENTE EM DEFESA DO PORTUS E DOS PORTOS PÚBLICOS.

O PORTUS É PATRIMÔNIO DOS PORTUÁRIOS E OS PORTOS PÚBLICOS DO POVO BRASILEIRO.

Acesse nosso site: www.suport-es.org.br